



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000210-40.2013.5.02.0026 - Turma 3

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): Raeldes Conceição Costa Barros
Advogado(a)(s): IVANA FRANCA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP - 134161-D)
Recorrido(a)(s): VT E HOSP DAS CLINICAS FAC MEDICINA USP
Advogado(a)(s): MIRNA NATALIA AMARAL DA GUIA MARTINS (SP - 207443-D)

Em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante/reclamado constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria: **ESTABILIDADE. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA, FUNDACIONAL .**

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000210-40.2013.502.0026, 3ª Turma, publicado no DO eletrônico em 16/06/2015:

(...)

No entanto, em relação à estabilidade, inaplicável ao caso o disposto no art. 41 da Constituição Federal, tampouco a Súmula 390, I, do TST.

O art. 41 da Constituição Federal trata exclusivamente do cargo público ("cargo de provimento efetivo") em seu caput e também em seus parágrafos. E, embora a recorrida seja uma Autarquia Estadual, a reclamante foi admitida em 25.08.1998 pelo regime da CLT e, portanto, ocupa emprego público no regime celetista, não sendo funcionária pública stricto sensu, nem investida em cargo público.

E, mesmo que considerada a data de admissão indicada na inicial,

fls.1



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000210-40.2013.5.02.0026 - Turma 3

não estaria atendido o requisito da estabilidade, pois a autora entrou em exercício após a promulgação da Constituição, tal como prescreve o art. 19 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Válida, pois, a dispensa sem justa causa, uma vez que, não se tratando de relação estatutária, a reclamante não gozava de nenhuma estabilidade. E, em face da reversão da reintegração, passo à apreciação dos pedidos sucessivos.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 002682-36.2012.5.02.0030, 9ª Turma, publicado no DO eletrônico em 25/02/2014:

Restou indiscutível nos autos a contratação do reclamante pelo HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, ora recorrente, entidade autárquica vinculada à Administração Direta Estadual, nos moldes estabelecidos pelo Diploma Consolidado, após regular admissão em certame público, e isso aos 20/12/1994. Assim, entre as partes estabeleceu-se verdadeiro contrato de emprego, o qual deve seguir integralmente os princípios, as regras e as normas que regem o Direito do Trabalho, ou seja, ao optar por contratar seus empregados pelo regime celetista, a Autarquia em apreço abriu mão de seu poder de império e equiparou-se ao empregador comum.

Nesse contexto, considerada a condição do reclamante de servidor celetista de entidade autárquica, merece ser rechaçado de plano o argumento recursal concernente à inaplicabilidade da estabilidade de que trata o artigo 41, da Constituição Federal, à relação jurídica mantida entre a autora e o Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, estando a matéria sacramentada jurisprudencialmente, por meio da Súmula 390, item I, do C. TST, de seguinte teor:

ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL. (Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 265 da SDI-1 e da Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDI-2 - Res. 129/2005, DJ 20.04.2005)

I - O servidor público celetista da administração direta,
fls.2



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000210-40.2013.5.02.0026 - Turma 3

autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 265 da SDI-1 - Inserida em 27.09.2002 e ex-OJ nº 22 da SDI-2 - Inserida em 20.09.00) ...

Não tem razão o recorrente, desse modo, ao argumentar que a melhor interpretação da Constituição Federal afasta a aplicação extensiva para os celetistas da estabilidade prevista para os estatutários. Na verdade, a melhor interpretação sobre o tema é aquela retratada na diretriz jurisprudencial acima transcrita. De ser ressaltado que o instituto jurídico da estabilidade do servidor público visa precipuamente garantir a autonomia no exercício da função pública, sempre em prol da sociedade, pelo que, tanto o servidor público strictu sensu, quanto o empregado público, devem gozar da garantia em questão.

(...)

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2015.

Des. Wilson Fernandes
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DOeletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

fls.3



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000210-40.2013.5.02.0026 - Turma 3

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/ak

fls.4